



S. R.
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

DESPACHO N.º 173/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA, NO CONCELHO DE SILVES – UNIDADE BALNEAR 08, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

- Referência:** a) Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 08, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 9/2020, de 25 de maio.
- b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 08, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 9/2020, de 25 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 08, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo parcialmente – discordância quanto à análise da proposta de *Praia da Cova — Realizações Turísticas, S.A* e quanto à recomendação final – emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE NÃO ADJUDICAÇÃO REFERENTE A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HÍDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, com base na seguinte fundamentação:
 - a. Candidato **Praia da Cova — Realizações Turísticas, S.A.**, - «*Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) — cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro).* [Junção à proposta de comprovativo de pagamento]», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal, devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a);
Nesta decorrência, encontra-se patente a posição discordante deste órgão licenciador em relação ao órgão (técnico-consultivo) Júri, pois, como fundamento, após reexame, por parte do ora signatário, constatou-se, no processo (administrativo) respeitante ao identificado procedimento administrativo de atribuição de TUP, a ausência do apontado comprovativo (e requisito de admissão) em causa;
 - b. Candidato **Búzio do Rio, Lda. (data de entrega 03/07/2020)**, - «*Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a*

apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) – cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro). **[Junção à proposta de comprovativo de pagamento]**», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal, devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a) e proposta não admitida conforme n.º 4, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal «*Os concorrentes apenas podem apresentar uma proposta para a ocupação objeto do concurso, não podendo concorrer simultaneamente a título individual e integrado num agrupamento, sob pena de exclusão, ou apresentar propostas com variantes, pelo que cada concorrente só poderá apresentar uma única proposta.*»;

- c. Candidato **Búzio do Rio, Lda (data de entrega 26/06/2020)**, - Proposta não admitida conforme n.º 4, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal «*Os concorrentes apenas podem apresentar uma proposta para a ocupação objeto do concurso, não podendo concorrer simultaneamente a título individual e integrado num agrupamento, sob pena de exclusão, ou apresentar propostas com variantes, pelo que cada concorrente só poderá apresentar uma única proposta.*»

2. Presente o que precede:

- a) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência previa, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias.
- b) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri.
- c) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica.
- d) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município de Silves, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 01 de abril 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB08 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um pelas 10h45 horas, reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita, representante da Câmara Municipal de Silves, na qualidade de vogal; -----

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

O presidente do júri, **CFR M Artur Manuel Simas Silva**, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, não esteve presente na reunião, tendo sido substituído pelo **CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga**, como representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um **Apoio Balnear na UB08 da Praia de Armação de Pera**, concelho de Silves. -----

A. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas:

Sub

A

Lista de Concorrentes	
1º	Buzio do Rio, Lda (Data de entrega 26/06/2020)
2º	Buzio do Rio, Lda (Data de entrega 03/07/2020)
3º	Praia da Cova-Realizações Turísticas, S.A.

B. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

- a) Praia da Cova-Realizações Turísticas, S.A..
- hig*

Tendo em atenção o determinado pela subal. ii) da al. b) do n.º 4 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, foi objeto de exclusão a seguinte proposta:

hig

- a) do candidato *Buzio do Rio, Lda* (Data de entrega 26/06/2020), de acordo com os seguintes fundamentos:

- Apresentação de mais que uma proposta para a ocupação do objeto do concurso, conforme estabelecido no n.º 4 do art.º 9.º do Programa do Procedimento Concursal.

- b) do candidato *Buzio do Rio, Lda* (Data de entrega 03/07/2020), de acordo com os seguintes fundamentos:

- Não apresentação de comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, do referido Programa.

C. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced..

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	N.º de concorrente	Concorrentes	Proposta
1º	3º	Praia da Cova-Realizações Turísticas, S.A.	17.500,00€

Sub
Ant

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, protesta apresentar “Voto Vencido” escrito, que caso existe, será Anexo a este relatório.

A

fig

D. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a **adjudicação** à proposta do concorrente **Praia da Cova-Realizações Turísticas, S.A. (NIPC 501 076 751)**. -----

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica): -----

O júri salienta, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 10h50, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

O JÚRI

O Presidente



CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal

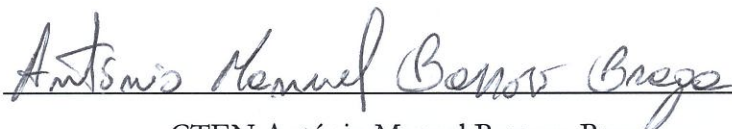
Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



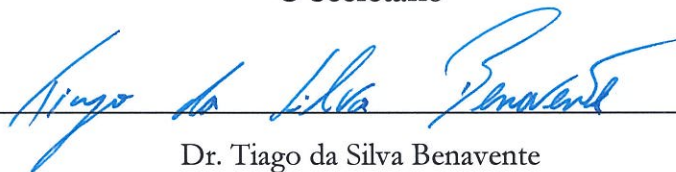
Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita

O Vogal



CTEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

* * *

Smh

Lygo

Ad

D

Anexo A - Declaração de Voto

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB08 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho – Relatório Final

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----

A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----

Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, artºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----

Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----

Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

S. 11/12

11/12

11/12

11/12

11/12

11/12

Anexo B - Comentário

Assunto: Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB08 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

No âmbito do assunto em epígrafe, TIAGO DA SILVA BENAVENTE, Técnico Superior, no caso concreto, no exercício de funções de Secretário no procedimento em " *loquuti* " melhor identificado, e como resposta a solicitação do Presidente e membros do respectivo júri, ocorrida em âmbito de sessão em contexto de Relatório Preliminar, em especial, observando o teor da " *Declaração de Fato* " apresentada por vogal representante do *1.º* e *2.º* *Posto* *de* *se* *de* *Imprensa*, L.P. - IRH, Ig. informa V. Exa. do seguinte:

- Como anotação prévia e como nota de natureza mais pessoal, à "Declaração de Voto" apresentada, importa ter presente que, no entendimento do ora signatário, atendendo à conduta do referenciado vogal e demais representantes do órgão (representado) convidado pela entidade licenciadora – e não desconsiderando a ausência de imposição legal para realizar tal convite para integrar o órgão consultivo em apreço – em certos procedimentos precedentes de semelhante natureza – nunca manifestando o posicionamento verificado na mencionada Declaração –, o posicionamento ora declarado surgira na sequência de comunicações da ILHA O.M.L. – Fundação dos Industriais e Armadores Concessionários do Porto do Oporto Marítimo do Algarve – promovidas junto de órgãos inseridos na tutela do Ambiente, a suscitar a problemática em procedimentos de licenciamento da iniciativa da Capitania do Porto de Portimão;
- Neste contexto, acrescente-se, de igual modo, como conjunto de anotações prévias, a Capitania do Porto de Portimão – seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para “... [exercer] a fiscalização, observância do domínio público marítimo (...)” [cf.], entre outras disposições e diplomas legais, o estabelecido na al. a) do n.º 8 do art. 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação) –, tomando como data de referência a publicitação dos procedimentos em apreço, não recepcionou qualquer comunicação da MISCOMIA, considerando inclusive a multiplicidade de matérias que tal entidade possui competências – apenas conhecendo a intervenção da referenciada organização junto de outros órgãos administrativos não inseridos na estrutura orgânica na qual se insere a entidade licenciadora;
- Mais, como anotação prévia final, o ora signatário denota que a referenciada Associação – antes, sublinhando-se, desde logo, da qual não é perceptível quais os seus associados e, portanto, representatividade – aborde preocupações com elementos inerentes aos processos iniciados por este órgão, porém, na comunicação dirigida aquêloutros, aparenta possuir maiores preocupações com os recursos humanos da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, do que com os alegados representados ou, inclusivamente, expressado alguns constrangimentos junto das Câmaras Municipais – na sua qualidade de futuras entidades licenciadoras nos termos do Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro –, inclusivamente, em fase de esclarecimentos detida nos aplicativos Programas dos Procedimentos publicitados pelos acima identificados anúncios;
- Mais, considerando o veredito na referenciada declaração de voto, importa ter presente que é a entidade competente para, no caso concreto, das ocupações temporárias a que se referem os n.os 1 e 2 do art. 63.º do Dec.-Lei n.º 226-V/2007, de 31 de maio, que compete a definição dos critérios de escolha, vide, neste sentido, entre outros, o estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do referido diploma que ora se transcreve:
- “Qualquer alteração da agenda resultará de mudança formal, a tramitação do processo de alteração a ser aprovada pelo conselho de regulação e apresentação dos termos da alteração e documentários de apoio ao Conselho de Regulação, bem como, nos casos previstos, autorização da utilização em altura, no âmbito do calendário regulamentar, de embarcações e equipamentos da indústria do náutico; [...] A alteração da agenda prevista no artigo 11.º do presente decreto-lei, quando os dias alterados forem inferiores a 30 dias, terá as estruturas regulares de programação...”*

após o Regime

hidro- e aproveitam diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diárias em relação em não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privada, com periodicidade anual, das taxas líquidas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privada

de 11. P. o Regime, o mesmo e para o do mesmo, cfr. Decreto Lei n.º 97/2008 e, portanto, com tendo por referência, tal como explicado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de aumento por não terem sido apresentadas - altas, o que ocorre e a cobrança de um valor inicial acrescido - altas, calculado

10. Inexistente a alegada *dupla finalidade* - desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaração nos embargos

de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Decreto Lei n.º 97/2018, de 27 de maio, para outros órgãos e, aliás, prosseguida por vários municípios, após assinatura das competências

11. Com efeito, por essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos inclusos, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública

12. É de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, C.A. = 2.º Juízo - não obstante a existência de oposição pública, a decisão foi anulada, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, C.A. = 2.º Juízo - não obstante a existência de oposição pública

13. Mas, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em causa, a decisão foi anulada, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, C.A. = 2.º Juízo - não obstante a existência de oposição pública

14. Mas, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em causa, a decisão foi anulada, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, C.A. = 2.º Juízo - não obstante a existência de oposição pública

15. Mas, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em causa, a decisão foi anulada, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, C.A. = 2.º Juízo - não obstante a existência de oposição pública

16. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Administradora da Região Hidrográfica do Alentejo e Alentejo Litoral, encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prevista na Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa a APA-ARLAL, tal entidade é sempre consultada pelo Captação do Porto - agenda a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento - , tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente atribuídas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec. Lei n.º 56/2012, de 12 de março

17. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Administradora da Região Hidrográfica do Alentejo e Alentejo Litoral, encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prevista na Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa a APA-ARLAL, tal entidade é sempre consultada pelo Captação do Porto - agenda a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento - , tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente atribuídas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec. Lei n.º 56/2012, de 12 de março

18. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Administradora da Região Hidrográfica do Alentejo e Alentejo Litoral, encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prevista na Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa a APA-ARLAL, tal entidade é sempre consultada pelo Captação do Porto - agenda a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento - , tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente atribuídas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec. Lei n.º 56/2012, de 12 de março

19. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Administradora da Região Hidrográfica do Alentejo e Alentejo Litoral, encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prevista na Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa a APA-ARLAL, tal entidade é sempre consultada pelo Captação do Porto - agenda a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento - , tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente atribuídas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec. Lei n.º 56/2012, de 12 de março

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Signature]

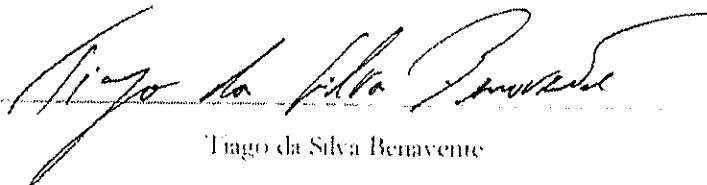
75

Sub
Ant

Face ao exposto e na expectativa que as informacoes aqui prestadas tenham contribuido para uma melhor compreensao sobre este assunto, encontrando-se o ora signatario ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessarios.

10 de julho de 2020

O SECRETARIO

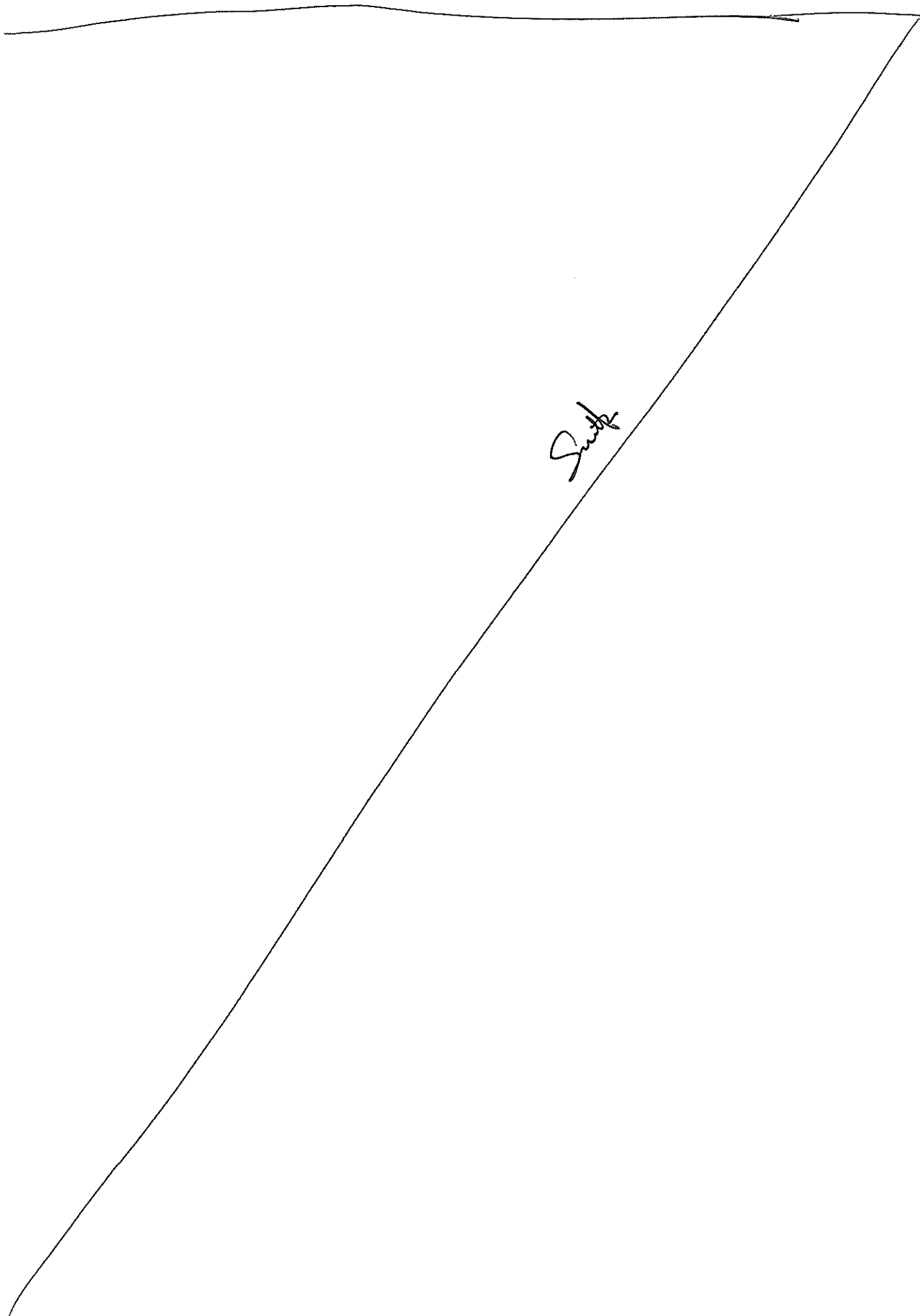


Tiago da Silva Benavente

Ant

Ty

Tiago



A hand-drawn diagram consisting of a triangle with a diagonal line from the top-right vertex to the bottom-left vertex. The word "Snub" is written in cursive inside the triangle, positioned near the diagonal line.

Snub



S. R.

DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Junho do Procedimento (a)

AUTO DE DILIGÊNCIA

- Recusa de Assinatura

Sua referência: -----

Nossa referência: mencionadas no corpo do texto

Data: -----

N.º :

Processo: Anúncio (extrato) n.º 113/2020, Diário da
República n.º 93/2020, Série II de 2020-05-13Assunto: **RECUSA DE ASSINATURA [RELATÓRIO FINAL. procedimentos administrativo
Concursal para instalação de diversos apoios balneares no concelho de Silves.]**

I	Resultado da Diligência	1	Positiva	2	X	Negativa
---	-------------------------	---	----------	---	---	----------

II	Dados do Procedimento
3	Número Anúncio (extrato) n.º 113/2020, Diário da República n.º 93/2020, Série II de 2020-05-13, nomeadamente, os Relatórios Finais dos procedimentos (e sessões) – num total de 4 (quatro) - infra indicados: a) Procedimento para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB06 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho, de sessão com realização aos 02 de setembro de 2021; b) Procedimento para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB07 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho, de sessão com realização aos 02 de setembro de 2021; c) Procedimento para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB08 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho, de sessão com ocorrência aos 02 de setembro de 2021; d) Procedimento para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo entre a UB02 e UB03 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho, com sessão aos 02 de setembro de 2021.
4	Outros dados a) Notificação (por via eletrónica) aos 27 de janeiro de 2022 (21:52); b) Reunião presencial na Capitania do Porto de Portimão aos 11 de fevereiro de 2022 (11:00); c) Notificação (por via eletrónica) aos 11 de fevereiro de 2022 (15:23); d) Existência de ação administrativa Proc. Cantelar n.º 302/20.0BILJE Req. Junta Freguesia de Armação de Pera e Outros.

III		Dados da Notificação			
5	Data	Notificação (por via eletrónica) aos 11 de fevereiro de 2022 (15:23);, entre outros contatos intermédios por via telefónica e presencial.	6	Meio	Via eletrónica; presencial e telefónica.

IV	Informações Complementares	
7	X	O requerido apontou motivos justificantes para a recusa.
8		O requerido não recepcionou notificação para a prática de ato/conduita.
9	X	Outros motivos.

V	Dados Complementares
10	Como esclarecimento aos pontos 7. e 9. do campo precedente, cumpre referenciar, em especial, o seguinte: a) Aos 23 de setembro de 2021 (11:39), por via eletrônica, o representante da APA, IP (ARHAlg) comunicou pretensão de alteração do reportado nos Relatórios projetados acima identificados, no sentido de alteração de deliberação não ocorrida e sem acordo dos restantes elementos; b) Aos 11 de fevereiro de 2022, em reunião presencial na Cap.P.Portimão, foi concedida a possibilidade do representante da APA, IP (ARHAlg) apresentar Declaração de Voto de Vencido, sem menção no texto referente ao Relatório Final; c) Proposta supra apontada foi recusada, no decurso da reunião, pelo aludido representante; d) O entendimento do Secretário mereceu a concordância do Exm.º Senhor Presidente do Júri dos procedimentos em causa e outros elementos que já tinham demonstrado acordo com os projetos de Relatórios acima indicados; e) Os procedimentos em causa têm-se protelado no tempo devido à apontada conduta do indicado representante. Neste enquadramento, após múltiplas diligências, verifica-se, portanto, a ausência de assinatura dos supra mencionados Relatórios Finais por parte do representante da APA, IP (ARHAlg) [Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia]

VI	Distribuição do Auto
12	Entidade(s): Presidente do Júri dos Procedimentos acima identificados.

VII	Assinaturas		Identificação	Data
13	Redator do Auto		12410222 (C. Cd.)	24 fevereiro 2022
14	Testemunha		08753870 (C. Cd.)	24 Fevereiro 2022
15	Testemunha			

VIII	Decisão	
16	Entidade	o presidente do júri
17	Comunicação	1. Concordo com o reportado. 2. Retorne o seguinte: a) Que se integre o presente auto à ata dos respetivos procedimentos administrativos de atribuições de TUP identificados. b) Prosseguir com os trâmites subsequentes dos procedimentos em causa.
18	Assinatura/Data	 CFR

IX	Outras Informações/ocorrências
19	

~~17~~
Smt
23

